



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 27, DE 2011

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para regulamentar a competência, prevista no inciso XV do art. 52 da Constituição Federal, de avaliar o Sistema Tributário Nacional e as administrações tributárias dos entes federados.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99-A:

“Art. 99-A. À Comissão de Assuntos Econômicos compete, ainda, avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 2º O Capítulo IV do Título X do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

(*) Republicado para fazer constar a Legislação Citada.

Seção II-A

Da Atribuição Estabelecida no art. 52, XV, da Constituição

Art. 393-A A avaliação de que trata o art. 99-A será realizada anualmente por grupo de Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos, designados pelo Presidente da Comissão.

Art. 393-B Para atender os objetivos da avaliação prevista no artigo 52, XV da Constituição Federal, o Senado poderá solicitar informações e documentos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendidos os três Poderes e os órgãos e entidades da administração direta e indireta, além do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e outras instituições da sociedade organizada.

Art.393-C Serão observados os seguintes prazos, nos trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional:

- I – para recebimento de documentos e informações, até 15 de março;
- II – para realização de audiências públicas, até 30 de abril;
- III – para apresentação do relatório final, até 30 de junho.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser modificados por deliberação da Comissão.

Art. 393-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – complexidade e qualidade da legislação;
- II – custos de conformidade à normatização tributária;
- III – qualidade dos tributos, especialmente quanto a:
 - a) justiça fiscal;
 - b) atendimento aos princípios constitucionais tributários;
 - c) atendimento às necessidades orçamentárias;
 - d) custo das obrigações acessórias
- IV – carga tributária;
- V – equilíbrio federativo, especialmente quanto a:

a) participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no total da receita tributária, antes e depois das transferências constitucionais e legais;

b) participação das transferências constitucionais e legais na receita tributária dos entes federados;

VI – renúncias fiscais;

VII – harmonização normativa;

VIII – redução das desigualdades regionais;

VIII – compatibilidade com a legislação de outros países ou blocos econômicos.

Parágrafo único. As Consultorias do Senado Federal elaborarão estudos e pareceres técnicos que subsidiarão os trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional.

Art. 393-E. O desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será avaliado considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

I – relação entre o custo da administração e o montante arrocoado;

II – exercício efetivo das competências tributárias pelos entes federados;

III – desempenho da fiscalização;

IV – relação entre pagamento espontâneo e coercitivo dos tributos;

V – desempenho da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa tributária;

VI – efetividade dos programas de recuperação fiscal, especialmente quanto a parcelamento, anistia e remissão;

VII – grau de integração das administrações tributárias;

VIII – gastos e resultados com educação fiscal;

IX – qualidade do atendimento ao contribuinte;

X – grau de informalidade da economia.

Art. 393-F. O grupo de Senadores de que trata o artigo 393-A elaborará relatório conclusivo, que será sumetido à deliberação do Plenário da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

§ 1º Cópia integral do relatório aprovado será enviada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, às Assembléias Legislativas Estaduais e à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Tribunais de Contas.

§ 2º Resumo executivo com as principais conclusões será enviado aos Municípios.”

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na sessão legislativa seguinte à de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que alterou o Sistema Tributário Nacional, acrescentou às competências privativas do Senado Federal, relacionadas no art. 52 da Constituição, a de *avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.*

Trata-se de atribuição de extrema relevância, outorgada ao Senado em razão do dever institucional de zelar pelo equilíbrio das contas públicas e pela harmonia federativa.

No âmbito do Senado, a Comissão de Assuntos Econômicos, que se incumbe das matérias de natureza tributária, é o órgão vocacionado a avaliar o Sistema Tributário Nacional e as administrações tributárias de todo o País.

Essa avaliação não deve, contudo, restringir-se à mera análise da legislação ou dos resultados financeiros da arrecadação. A funcionalidade do sistema tributário se revela na sua aptidão de tornar efetivos os princípios constitucionais, de ser compreendida pelo contribuinte, de respeitar o equilíbrio federativo e de harmonizar-se com os direitos estrangeiros. Em suma, funcional é o sistema tributário que permite o financiamento dos serviços públicos, mas não impede o desenvolvimento econômico nacional.

Da mesma forma, o desempenho das administrações tributárias deve ser aferido numa perspectiva administrativa, econômica e social. É relevante verificar a eficiência do serviço de arrecadação fiscal, mas também a qualidade do atendimento ao contribuinte, o grau de litigiosidade no exercício de suas atribuições e a eficácia em combater a informalidade e a evasão fiscal.

A avaliação anual será precedida da análise dos dados, estudos e contribuições prestadas pelos entes federados e demais interessados. Deverão, também, ser realizadas audiências públicas, sempre no intuito de abrir o Senado Federal às vozes da sociedade civil e das autoridades públicas. Será, ao final, elaborado relatório, cujas conclusões deverão ser amplamente divulgadas.

É inadiável a regulamentação desse dispositivo. Trazer para o âmbito do Poder Legislativo, do Senado Federal, as discussões acerca das dificuldades, dos desafios e das perspectivas da tributação brasileira será fundamental para a construção de amplo entendimento acerca do modelo fiscal adequado para nossa realidade.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Publicado no **DSF**, em 17/06/2011.